

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para autorizar o registro de restrição de ilícito, pelo delegado de polícia, referente a veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A No uso de seu poder administrativo cautelar o delegado de polícia pode determinar, durante a investigação criminal, o registro, no Registro Nacional de Veículos Automotores Renavam), de restrição de ilícito tendo por objeto, instrumento ou produto o veículo automotor.

§ 1º A inserção da restrição de ilícito deve ser feita pela autoridade competente para o registro do veículo automotor no prazo de vinte e quatro horas de recebimento de comunicação oficial do delegado de polícia acompanhada de cópia do boletim de ocorrência e demais documentos que justifiquem a medida.

§ 2º Na hipótese do caput, o juiz deve ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e decidir, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida cautelar administrativa aplicada.

§ 3º Qualquer autoridade judicial ou policial ou de órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, pode levantar o registro de restrição de ilícito se comprovado equívoco quanto à medida administrativa adotada, inocência do proprietário ou inexistência de infração penal.



* C D 2 4 5 8 3 8 0 2 7 3 0 0 *

§ 4º Para fins do disposto neste artigo a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) deve criar protocolo único para inserção, alteração e levantamento dos registros de restrição de ilícito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, é um marco com enorme relevância para a luta contra a criminalidade e a proteção da sociedade, estabelecendo, ainda que de forma singela, alguns limites e instrumentos que o delegado de polícia tem a seu favor para efetivar a proteção dos direitos fundamentais do cidadão vítima de crime.

De outro norte, ainda serve de baliza para atuação do delegado de polícia limitando a atuação do Estado enquanto titular da persecução criminal na esfera do suspeito da prática de crime.

A fim de se evitar leis esparsas é que se vem propor a alteração da Lei nº 12.830, de 2013, instituindo um novo instrumento jurídico à disposição do delegado de polícia no combate às infrações penais envolvendo veículo automotor.

Atualmente apenas as hipóteses de furto e roubo permitem o registro de restrição nas bases de dados dos Departamentos de Trânsito (Detran) dos Estados e do Distrito Federal.

Essa proposta de alteração legislativa visa a combater uma infinidade de ilícitos cometidos mediante o uso de veículo automotor, como como objeto, instrumento ou produto da infração.

Com o avanço tecnológico inúmeros criminosos passaram a evoluir em seus golpes utilizando veículos automotores, acessíveis à maioria dos delinquentes, seja como meio de transporte de carga ilícita ou de pessoas sequestradas (instrumento), seja simulando contratações de seguros



* C D 2 4 5 8 3 8 0 2 7 3 0 0 *



(objeto), seja simulando leilões ou ‘fabricando’ os chamados ‘cabritos’, veículos com documentação ou marcação adulterada (produto). Ocorre que o combate a estes golpes é ainda precário, o que faz com que seja cada vez mais fácil aplicá-los e cada vez mais difícil a investigação e punição dos criminosos.

Diante deste cenário se busca, com a criação deste instrumento, dar maior capacidade de combate do Estado em face desses criminosos e, noutro sentido, buscar recuperar um pouco o prejuízo que as vítimas sofrem.

Pois bem, o que se pretende com esta alteração legislativa é dar poderes administrativos ao delegado de polícia para que este, quando acionado pela vítima, possa, diante do registro da ocorrência policial e das evidências apresentadas, lançar uma restrição administrativa de ilícito envolvendo determinado veículo automotor.

Assim, diante do registro da ocorrência policial, o delegado de polícia poderia entrar em uma plataforma digital (criada e mantida pela Senatran) e nela determinar inserir o registro de restrição de ilícito do veículo utilizado como instrumento, objeto ou produto de infração penal.

A restrição do Ilícito consistirá, portanto, no bloqueio administrativo do bem, impedindo sua venda, transferência ou qualquer forma de disposição enquanto perdurar a investigação ou o processo judicial relacionado ao ilícito.

A inclusão da restrição do Ilícito será feita através de ofício do delegado de polícia à autoridade competente para o registro do bem, acompanhada de cópia do boletim de ocorrência e demais documentos que justifiquem a medida.

A autoridade competente para o registro do bem terá o prazo de vinte e quatro horas, contados do recebimento do ofício do delegado de polícia, para efetuar a inclusão ou o levantamento da restrição do Ilícito.

Espera-se que com este instrumento à disposição da autoridade policial, possa o Estado proteger a vítima, até recuperando valores, e de como medida de prevenção geral, possa o Estado estar evitando que outras vítimas no Brasil sofram prejuízo.



* C D 2 4 5 8 3 8 0 2 7 3 0 0 *



Pode-se levantar a questão acerca dos interesses e da privacidade do proprietário do veículo. Seria justo com ele? Pois bem, temos que se o veículo foi utilizado no crime, o próprio delegado de polícia ou o Detran, procurado pelo proprietário que comprove inocência, possa fazer o levantamento da restrição.

Outras possibilidades são o eventual equívoco quanto à medida administrativa adotada ou a comprovação da inexistência da infração penal alegada.

Diante do exposto solicito apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei, em benefício da ordem pública e de toda a sociedade honesta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado THIAGO FLORES

2024-7753-260



* C D 2 4 5 8 3 8 0 2 7 3 0 0 *

